



SENADO FEDERAL  
Liderança do Progressistas

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 91-A e aos §§ 1º a 3º do art. 91-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 91-A.** Os animais podem ser merecedores de tutela jurídica instrumental, em razão de sua natureza própria, sem prejuízo da centralidade da pessoa humana. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

**§ 1º** A tutela jurídica referida no caput terá por finalidade prevenir práticas de crueldade e assegurar condições mínimas de bem-estar, na forma da lei, observado o interesse público e a função social atribuída aos animais.

**§ 2º** Aplicam-se aos animais, respeitada a sua natureza e sensibilidade, no que couber, as disposições relativas aos bens, vedada interpretação que lhes atribua personalidade jurídica ou equiparação, ainda que indireta, aos sujeitos de direitos humanos.

**§ 3º** Consideram-se compatíveis com a natureza e sensibilidade animal todos os métodos de manejo, transporte, criação e abate que observem as normas técnicas expedidas pelos órgãos responsáveis.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aperfeiçoamento da redação do art. 91-A do Código Civil, com o objetivo de estabelecer um regime jurídico equilibrado e claro para os animais, em consonância com a evolução social e o ordenamento constitucional brasileiro.



A emenda reconhece que os animais, por sua natureza própria e sensibilidade, são merecedores de proteção legal. No entanto, define essa proteção como “instrumental”, o que permite ao Estado e à sociedade agir em defesa do bem-estar animal sem a necessidade de lhes conferir o status de sujeitos de direitos fundamentais, mantendo-se a centralidade da pessoa humana no sistema jurídico.

O texto estabelece também parâmetros objetivos para a proteção, focando na prevenção de práticas de crueldade e na garantia de condições mínimas de bem-estar. Tais diretrizes devem observar o interesse público e a função social atribuída aos animais, garantindo que a tutela jurídica não ignore as realidades econômicas e culturais do país.

Para evitar insegurança e interpretações extensivas que possam paralisar setores produtivos ou desestruturar o direito de propriedade, introduz-se, ainda, presunção de adequação do tratamento que observar as normas técnicas. Trata-se de uma salvaguarda essencial ao setor produtivo e à pesquisa científica, a fim de impedir que critérios subjetivos de “sensibilidade” sejam utilizados para inviabilizar atividades regulamentadas e fundamentais para a economia nacional.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

**Senadora Tereza Cristina**  
**(PP - MS)**

